

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PORTO
ALEGRE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 5030568-38.2019.4.04.7100

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“PMB Ltda.”) e PHILIP MORRIS BRASIL S/A (“PMB S/A”), já qualificadas nos autos da demanda em epígrafe, ajuizada pela **UNIÃO (“Autora”),** em que também figuram como rés PHILIP MORRIS INTERNATIONAL INC. (“PMI”), Souza Cruz Ltda. e British American Tobacco PLC, por seus advogados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à faculdade prevista no art. 1.018 do Código de Processo Civil (“CPC”), informar que interpuseram o agravo de instrumento nº 5035329-72.2019.4.04.0000 (Doc. 1), com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão¹ proferida por esse MM. Juízo em 19.7.2019 (“decisão agravada”), que determinou a citação da PMI no endereço da PMB Ltda. e da PMB S/A.

1. O agravo foi instruído com (i) guia comprobatória do recolhimento do preparo; (ii) documentos societários e instrumentos de mandato da PMB Ltda. e da PMB S/A; (iii) cópia da petição inicial desta demanda; e (iv) cópia da decisão agravada.

¹ Despacho/Decisão 1.

2. Conforme demonstrado nas razões do agravo de instrumento, a legislação determina que a pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo no Brasil por representante de sua agência, filial ou sucursal estabelecida no país. Confira-se o art. 75 do CPC:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...) X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;”

3. Segundo o §3º do art. 75 do CPC, por sua vez, somente o gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber a citação. Confira-se:

“§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.”

4. Ocorre que, conforme demonstrado nas razões do agravo, a PMB Ltda. e a PMB S/A não são filiais ou agências da PMI, e sim suas subsidiárias indiretas, com personalidades jurídicas distintas e organização funcional e diretiva próprias. Portanto, nenhuma dessas empresas pode receber citação em nome da PMI, conforme preconizado pelos dispositivos legais acima citados.

5. A tese sustentada na petição inicial de que a PMI controla as atividades da PMB Ltda. e da PMB S/A², ainda que fosse verdadeira, não configura hipótese prevista em lei para autorizar o recebimento, por estas, de citação dirigida àquela.

6. Se o ato de citação puder ser flexibilizado com base em uma alegação que é desprovida de amparo legal, não foi comprovada e não foi objeto de contraditório, criar-se-á um perigoso, inconveniente e sobretudo ilegal precedente a ser utilizado como pretexto para requerer a citação de quaisquer empresas estrangeiras em suas subsidiárias brasileiras.

7. É por isso que o Eg. STJ, em decisão unânime da Terceira Turma, proferida em caso em todo semelhante a este, censurou expressamente esse expediente, determinando que a expedição de carta rogatória para citação de empresa estrangeira é obrigatória caso

² “[...] as empresas estrangeiras (matrizes) coordenam e controlam as atividades das subsidiárias nacionais, que seguem um planejamento global de negócios e relações públicas como parte da política internacional daquelas, na forma do art. 75, X, § 3º, do CPC.” (Despacho/Decisão 1).

essa empresa não manter no Brasil filial ou agência. Mais do que isso, o Eg. STJ concluiu ser *irrelevante*, para esse fim, a configuração de grupo econômico entre a empresa domiciliada no exterior e as suas subsidiárias no Brasil, justamente umas das teses invocadas pela Autora e acolhida por esse MM. Juízo para determinar a citação da PMI no endereço da PMB Ltda. e da PMB S/A. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. **PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA CITADA NO ENDEREÇO DE PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE FILIAL, AGÊNCIA OU SUCURSAL. FUNCIONÁRIO QUE RESSALVA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. ATO JUDICIAL INVÁLIDO. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada em 23/12/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/02/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. **O propósito recursal consiste em dizer sobre a validade da citação da ré - pessoa jurídica estrangeira - na pessoa de funcionário da recorrente - pessoa jurídica brasileira - pertencente ao mesmo grupo econômico.** 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 5. De acordo com o art. 12, VIII, do CPC/73 (art. 75, X, do CPC/15), a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo, ativa e passivamente, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil. 6. **No particular, conquanto se evidencie uma comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas - a sociedade americana (ré) e a sociedade brasileira (recorrente) - para eventual atuação conjunta no exercício da atividade empresarial, isso não induz, por si só, à conclusão de que a primeira possa ser representada em juízo pela segunda ou mesmo que esta esteja autorizada a receber a citação dirigida àquela.** 7. **Embora integrem o mesmo grupo econômico, a recorrente não constitui filial, agência ou sucursal da ré.** Ademais, o funcionário que recebeu o mandado é representante legal da recorrente e não da ré, tendo feito constar expressamente na certidão que não possuía poderes para receber a citação em nome desta. 8. **Hipótese em que se mostra indispensável a expedição de carta rogatória, como via adequada para a citação válida da ré, pessoa jurídica com sede nos Estados Unidos.** 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”³ (g/n);**

³ STJ. REsp nº 1.708.309, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.12.2018 (grifos acrescentados).

8. Portanto, conforme autorizado pelo art. 1.018, §1º do CPC, a PMB Ltda. e a PMB S/A requerem, com todo o devido respeito e acatamento, se digne Vossa Excelência de exercer juízo de retratação, a fim de que (i) seja reconhecido que PMB Ltda. e PMB S/A não são filiais ou agências da PMI; (ii) seja declarada a nulidade da citação ocorrida nos termos da decisão agravada porque a pessoa jurídica estrangeira – PMI – não pode ser citada no endereço de suas subsidiárias no Brasil – PMB Ltda. e PMB S/A – pelo simples fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico; (iii) seja determinada a correta citação pessoal da PMI por carta rogatória, nos termos do art. 237, II do CPC; e (iv) seja expressamente declarado que o prazo para todas as rés apresentarem contestação começará a correr após a juntada da última carta de citação devidamente cumprida aos autos.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2019.

Fernando Dantas Motta Neustein
OAB/SP nº 162.603

Fabio Teixeira Ozi
OAB/SP nº 172.594

Nicole de Barros Moreira Reis
OAB/SP nº 274.458

Isabela C. Vidigal Takahashi de Siqueira
OAB/SP nº 348.742

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar
04538 132 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

34 East 51st Street, 12th floor
New York, NY 10022 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5th floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160